

BIÊNIO – janeiro de 2019 / janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro / Presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro / Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro / Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira / Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro / Presidente da Câmara Especial

Antonio José Guimarães
Conselheiro / Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**

criação

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO / DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

CONTATO / DOE do TCMPA

Secretaria Geral / (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO / TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
- Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)



**CONTROLE PATRIMONIAL É TEMA DE CURSO
PARA SERVIDORES DO TCMPA E DO MPCM**



Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) e do Ministério Público de Contas dos Municípios (MPCM) estão participando do curso Controle Patrimonial, que visa sua capacitação nas principais questões relativas ao tema, explorando as especificidades da atividade fiscalizatória dos tribunais de contas.

Durante o curso, o instrutor Diego Rodrigues Boente aborda aspectos conceituais, como ativos, passivos, receitas, despesas, fluxos orçamentários e financeiros, bem como controles patrimoniais e gestão de informação contábil (plano de contas, métricas, atributos e análises). O curso contará também com a parte de exercícios práticos. Diego Rodrigues Boente é auditor federal de Finanças e controle da Coordenação-Geral de Contabilidade da União (CCONT) da Secretaria do Tesouro Nacional.

O curso, que será realizado no período de 10 a 12, no auditório Alacid Nunes, do Tribunal de Contas, faz parte do programa de formação e aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores do TCMPA.

CALENÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - 2019

20/06 – EXECUTIVO:

Último dia para repasse do Duodécimo às Câmaras Municipais. (Art. 62, caput, da Constituição do Estado do Pará, e Art. 168, da Constituição Federal de 1988)



NESTA EDIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO.....	02
SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	03
SOLICITAÇÃO DE PRAZO	03
DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE.....	03
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	05
EDITAL DE CITAÇÃO.....	35
PORTARIA	37



PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no **dia 18/06/2019**, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 201809884-00

Responsável: Sr(a). Marcos César Barbosa e Silva
Origem: Prefeitura Municipal / São Francisco do Pará
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - TAG nº 156/2017-2018
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

02) Processo nº 201809885-00

Responsável: Sr(a). Paulo Elson da Silva e Silva
Origem: Prefeitura Municipal / São Domingos do Capim
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - TAG nº 154/2017-2018
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

03) Processo nº 201902287-00

Responsável: Sr(a). Reginaldo de Araújo Vasconcelos (05/06 a 31/07)
Origem: Fundo Municipal de Educação / São Francisco do Pará
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Despacho de Inadmissibilidade de Pedido de Revisão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

04) Processo nº 201902288-00

Responsável: Sr(a). Ana Soraia da Silva Vasconcelos (01/08 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Educação / São Francisco do Pará
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Despacho de Inadmissibilidade de Pedido de Revisão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

05) Processo nº 201902289-00

Responsável: Sr(a). Cledson de Sousa Leitão (01/01 a 04/06)
Origem: Fundo Municipal de Educação / São Francisco do Pará
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Despacho de Inadmissibilidade de Pedido de Revisão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

06) Processo nº 1380012014-00

Responsável: Sr(a). Sebastião Damascena Santos
Origem: Prefeitura Municipal / Nova Ipixuna
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

07) Processo nº 1380012014-00

Responsável: Sr(a). Sebastião Damascena Santos
Origem: Prefeitura Municipal / Nova Ipixuna
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

08) Processo nº 20012014-00

Responsável: Sr(a). José Maria de Oliveira Mota Junior
Origem: Prefeitura Municipal / Acará
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

09) Processo nº 20012014-00

Responsável: Sr(a). José Maria de Oliveira Mota Junior
Origem: Prefeitura Municipal / Acará
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães



10) Processo nº 201802594-00

Interessado(a): Sr(a). Leandro Henrique Cardoso da Rocha - Vereador Presidente

Origem: Câmara Municipal / Moju

Assunto: Consultas

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13/06/2019.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 23407

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO**DESPACHO**

PROCESSO Nº 201903783-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL – ABEL FIGUEIREDO-PA

INTERESSADO: EVANDRO OLIVEIRA SANTOS

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 201705269-00 – RESOLUÇÃO Nº 14.490.

Considerando o relatado na Informação Nº 79/2019 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com o interessado, em 05 (cinco) parcelas avançadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 07 de junho de 2019.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 23404

SOLICITAÇÃO DE PRAZO**DESPACHO EM PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO**

Processo nº: 201904037-00

Órgão/Município: Câmara Municipal-Senador José Porfírio

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente:

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições concedidas pelo artigo 212, § 1º do Regimento Interno TCMPA. Comunica o deferimento do pedido feito através do Processo nº **201904037-00** referente Solicitação de Prazo, para atendimento ao Edital de Citação nº **7059/2019/7ª Controladoria/TCMPA**, referente ao Termo de Ajustamento de Gestão(TAG) da Câmara Municipal de Senador José Pofírio, exercício de 2018 (**Processo 201810267-00**) encerrando-se em **09/07/2019**.

Belém, 12 de junho de 2019.

José Carlos Araújo

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCM-PA.

Protocolo: 23403

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE**DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201902629-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Mocajuba

Responsável: José Antônio Macedo de Castro

Advogado: Caio Túlio Dantas (OAB/PA nº 24.575)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 33.892 e n.º 33.893, de 14/02/2018

Processo Originário: nº 462252013-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2013

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 80-91), interposto pelo Sr. JOSÉ ANTÔNIO MACEDO DE CASTRO, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDEB DE MOCAJUBA, exercício financeiro de 2013, com arrimo no



Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 33.892, de 14/02/2018, que reprovou suas contas de gestão e ensejaram providências cautelares no Acórdão n.º 33.893 de 14/02/2019, em face das irregularidades consignadas, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável e emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTOS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

a) Julgar irregulares, nos termos do 45, III, “c”, E “d”, da Lei Complementar 109/2016, as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação / FUNDEB de Mocajuba, exercício 2013, de responsabilidade de José Antonio Macedo de Castro (12 a 31.12), devendo cada ordenador, recolher aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias os valores respectivos de R\$-594.071,28 (quinhentos e noventa e quatro mil, setenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizados monetariamente, correspondentes ao agente ordenador apurado em cada período

b) Recolher ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no Acórdão n.º 33.893, de 14/02/2019, disponibilizado no DOE/TCM-PA, de 12/03/2019, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no Art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016, tornando indisponíveis os bens da ordenadora Rosilda Sabbá Costa Farias, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento determinado, deve à Presidência deste Tribunal expedir ofícios aos Cartórios de registro de

imóveis da Comarca de Belém e de Mocajuba, bem como ao Banco Central, comunicando a decisão.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 11/04/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 12/04/2019, conforme consta do despacho à fl. 93 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

Destarte, em relação aos pressupostos de admissibilidade, o presente recurso encontra-se em desacordo ao que estabelece o Art. 249, IV do RITCM/PA, pois o advogado em questão não possui legitimidade para interpor o recurso em nome do ordenador responsável pelas contas do FUNDEB de Mocajuba, tendo em vista que o mesmo não junta procuração aos autos.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 502, de 12/03/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 11/02/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, o presente Recurso Ordinário, cabe a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal. Em relação aos pressupostos de admissibilidade, o presente recurso encontra-se em



desacordo ao que estabelece o Art. 249, IV do RITCM/PA, pois o advogado em questão não possui legitimidade para interpor o recurso em nome do ordenador responsável pelas contas do FUNDEB de Mocajuba, tendo em vista que o mesmo não junta procuração aos autos.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, INADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. JOSÉ ANTONIO MACEDO DE CASTRO, exercício financeiro de 2013, que visava recorrer da decisão contida no Acórdão n.º 33.892, de 14/02/2019, dada a consignação de inadmissibilidade do apelo, nos termos do §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental. Belém-PA, em 27 de maio de 2019.

Conselheiro **FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA**

LEÃO

Presidente do TCM-PA

Protocolo: 23406

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903686-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Curuçá

Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.101 de 14/03/2019 e 34.102 de 14/03/2019

Processo nº 290012011-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2011

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 21-28), interposto pelo Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ, exercício financeiro de 2011, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 34.101, de 14/03/2019, que reprovou suas

contas de gestão e ensejaram providências cautelares no Acórdão nº 34.102 de 14/03/2019, em face das irregularidades consignadas, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável e emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

a) Julgar irregulares, nos termos do Art. 45, III, “b”, e “c”, da Lei Complementar 109/2016, as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício 2011, de responsabilidade de Fernando Alberto Cabral da Cruz, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$-1.416.776,81 (um milhão, quatrocentos e dezesseis reais, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e um reais), devidamente atualizado, correspondente às despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$-144.206,00) e aquisição de equipamentos e materiais permanentes (R\$-1.272.570,81)

b) Recolher ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-4.223,27 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), correspondente a 1.220 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela remessa intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestre;

c) Recolher ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.730,85 (um mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 500 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela divergência de valores na execução financeira, originando o lançamento de “ingresso de receita” no valor de R\$-1.095.846,84 (um milhão, noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), evidenciando o descontrole contábil financeiro das contas públicas;

d) Recolher ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta)



dias, o valor de R\$-1.730,85 (um mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 500 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas no exercício;

e) Recolher ao Fundo de Reparcelamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-2.769,36 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), correspondente a 800 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não comprovação da regularidade do pagamento da remuneração e diárias do Prefeito e Vice-Prefeito;

f) Recolher ao Fundo de Reparcelamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (apropriação de encargos patronais);

g) Recolher ao Fundo de Reparcelamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), correspondente a 1000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, por irregularidades em processos licitatórios;

g) Recolher ao Fundo de Reparcelamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), correspondente a 1000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela ausência de processo licitatório;

i) O não recolhimento das multas no prazo fixado sujeitará o responsável ao acréscimos decorrentes da mora, na forma prevista no Art. 303, do Regimento Interno TCM/Pa.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no Acórdão n.º 34.102, de 14/03/2019, disponibilizado no DOE/TCM-PA, de 25/04/2019, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no Art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016,

tornando indisponíveis os bens do ordenador Fernando Alberto Cabral da Cruz, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento determinado, recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos Cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e Curuçá, bem como ao Banco Central, comunicando a decisão e, Comunicar, de imediato, desta decisão ao Poder Legislativo Municipal.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 27/05/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 28/05/2019, conforme consta do despacho à fl. 104, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curuçá, durante o exercício financeiro de 2011, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 34.101, de 14/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 532, de 25/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 27/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.



Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, ressaltando, contudo, que no que se refere à expedição de medida cautelar, consignada junto ao Acórdão 34.102 de 14/03/2019, que este será recebido apenas no efeito devolutivo, conforme consignado pelo já referido dispositivo da Lei Orgânica, deste TCM-PA.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 04 de junho de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903675-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Terra Alta

Responsável: Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento

Advogado(a): Juliana Pinto do Carmo (OAB-PA nº 22.395)

Contador: Edvaldo Rodrigues de Lima – CRC/PA 8.841/0-2

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.152 de 21/03/2019 e 34.153 de 21/03/2019

Processo nº 1250012014-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-10), interposto pelo Sr. GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA, exercício financeiro de 2014, neste ato representado por seu i. patrono, com poderes à fl. 11 com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 34.152, de 21/03/2019, que reprovou suas contas de gestão e ensejaram providências cautelares no Acórdão nº 34.153 de 21/03/2019, em face das irregularidades consignadas, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável pela não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: PM DE TERRA ALTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. PELA IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO. MULTAS.

a) Julgar Irregulares as contas de gestão da prefeitura municipal de Terra Alta, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, na forma do Art. 233, I e II, do RITCM, responsabilizando o ordenador ao recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias

b) Recolher aos Cofres Municipais o valor de R\$-103.772,83 (cento e três mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), lançado a conta “Agente Ordenador”, decorrente de divergências na receita orçamentária e nos saldos inicial e final de disponibilidades;

c) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Art. 278, §1º RITCM, o valor de R\$-10.385,10 (dez mil, trezentos e oitenta e cinco mil e dez centavos), correspondente a000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelas falhas remanescentes, na forma do Art. 72, X, da Lei Complementar nº 109/2016. O não recolhimento no prazo legal da multa, estarão sujeitas a acréscimos, na forma do Art. 303, do RITCM.;

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no Acórdão n.º 34.153, de 21/03/2019, disponibilizado no DOE/TCM-PA, de



25/04/2019, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no Art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis os bens do ordenador Sr. Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 103.772,83 (cento e três mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), decorrente de divergências na receita orçamentária e nos saldos inicial e final de disponibilidade, com infração ao Art. 312, do Código Penal Brasileiro e Art. 45, “e”, da Lei Complementar nº 109/2016. Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos Cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e Terra Alta, comunicando a decisão determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do ordenador, para que se possa bloquear os valores nela depositadas.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 27/05/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 29/05/2019, conforme consta do despacho à fl. 25, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Terra Alta, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 34.152, de 21/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 532, de 25/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 27/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, ressaltando, contudo, que no que se refere à expedição de medida cautelar, consignada junto ao Acórdão 34.153 de 21/03/2019, que este será recebido apenas no efeito devolutivo, conforme consignado pelo já referido dispositivo da Lei Orgânica, deste TCM-PA.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 05 de junho de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903752-00



Classe: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de Melgaço
Responsável: Adiel Moura de Souza
Decisão Recorrida: Resolução n.º 14.507, de 14/03/2019
Processo Originário nº 450012014-00 (Prestação de Conta de Governo)
Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-08), interposto pelo Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA, responsável legal pelas contas de governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2014, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida na Resolução n.º 14.507, de 14/03/2019, que reprovou suas contas de governo em face das irregularidades consignadas, à vista disso, extrai-se a emissão de parecer prévio recomendando a não aprovação das contas pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista, além do recolhimento de valores, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2014. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

a) Emitir Parecer Prévio recomendando à Prefeitura Municipal de Melgaço a Reprovação das contas anuais de Governo, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Adiel Moura de Souza, nos termos do Inciso III, Art. 37 da Lei Complementar nº 109/2016;

b) Deve o Ordenador de despesas efetuar o recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da seguinte importância a título de multa: R\$ 1.038,51 que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento na alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282 do RITCM/PA, pelo descumprimento dos Arts. 19, III e 20 III “b” da Lei nº 101/2000- LRF;

c) Cabe informar ao Poder Legislativo Municipal, que nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Melgaço, exercício financeiro de 2014, foi atribuída ao Ordenador de Despesas, a devolução ao Erário Municipal no valor de

R\$1.180.142,48 (um milhão, cento e oitenta mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), lançado à conta Agente Ordenador, além da falha grave da não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para a realização de despesas no valor de R\$ 4.703.481,97 (quatro milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos).

d) Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos contidos no Art. 303, do Regimento Interno/TCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, § 2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas;

f) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 29/05/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 30/05/2019, conforme consta do despacho à fl. 09, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei



Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de governo da Prefeitura Municipal de Melgaço, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante na Resolução n.º 14.507 de 14/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 534, de 29/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 29/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo à Resolução n.º 14.507 de 14/03/2019 em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na

forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 06 de junho de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903679-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Responsável: José Carlos Lisboa Reis

Decisão Recorrida: Resolução nº 14.547 de 21/03/2019

Processo Originário nº 1410012012-00 (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2012

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-06), interposto pelo Sr. JOSÉ CARLOS LISBOA REIS, responsável legal pelas contas de governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU, exercício financeiro de 2012, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida na Resolução n.º 14.547, de 21/03/2019, que emitiu Parecer Prévio contrário em relação as suas contas de governo em face das irregularidades consignadas:

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2012. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO (PERÍODOS DE 01.01 a 15.04 E 22.05 a 31.12) E FAVORÁVEL (PERÍODO DE 16.04 a 21.05). CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

a) Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Quatipuru, a Aprovação das Contas de Governo do Executivo, exercício de 2012, no período de responsabilidade de Simone do Socorro Vieira Borges de 16.04 a 21.05.2012, nos termos do Art. 37, III, da Lei Complementar nº 109/2016;

b) Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Quatipuru, a não Aprovação das Contas de Governo do Executivo, exercício de 2012, nos períodos de



responsabilidade de Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira (01.01 a 15.04.2012) e José Carlos Lisboa Reis (22.05 a 31.12.2012), na forma do Art. 37, III, da Lei Complementar nº 109/2016.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Quatipuru, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 14.547, de 21/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº532, de 25/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 27/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo a Resolução nº 14.547, de

21/03/2019 em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 30 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903677-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Camaru do Norte

Responsável: Vilmar Farias Valim

Contador: Edson Santos – CRC/PA nº 957400

Decisão Recorrida: Resolução nº 14.583 de 28/03/2019

Processo Originário nº 201011940-00 (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2009

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-04), interposto pelo Sr. VILMAR FARIAS VALIM, responsável legal pelas contas de governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARU DO NORTE, exercício financeiro de 2009, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida na Resolução n.º 14.583, de 28/03/2019, que emitiu Parecer Prévio contrário as suas contas de governo em face das irregularidades consignadas:

EMENTA: PM DE CUMARU DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2009. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO DECISÃO AO PRESIDENTE DA CM DE CUMARU DO NORTE. CÓPIA AO MPE.

a) Emitir Parecer Prévio, recomendado a Câmara Municipal de Camaru do Norte, a não aprovação das



Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Vimar Farias Valim, nos termos do disposto no Art. 37, III, da Lei Complementar n.º 109/2016.

b) Determinar que a Secretaria deste Tribunal, notifique o Presidente da Câmara Municipal de Cumarú do Norte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei n.º 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

c) Encaminhar ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cumarú do Norte, durante o exercício financeiro de 2009, foi alcançado pela decisão constante na Resolução n.º 14.583, de 28/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente

disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº532, de 25/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 27/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo a Resolução n.º 14.583, de 28/03/2019 em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 30 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903814-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras

Responsável: Leotte Pimentel Piqueira Neto

Advogada: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 34.138 de 19/03/2019

Processo Originário nº 057.204.2015.2.000/201682132-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015



Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-12), interposto pelo Sr. LEOTTE PIMENTEL PIQUEIRA NETO, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS, exercício financeiro de 2015, neste ato representado por seu i. patrono, com poderes à fl. 13, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida na Acórdão n.º 34.138, de 19/03/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas, à vista disso, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável a não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

a) Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Leotte Pimentel Piqueira Neto;

b) Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 9.874.360,09, (nove milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e nove centavos), correspondente a importância que esteve sob a sua responsabilidade no exercício financeiro, somente após o recolhimento em favor do Fundo de Reparcelamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes valores a título de multa:

- **R\$ 1.730,85**, correspondente a 500 UPF-PA, pela entrega intempestiva das contas de todos os quadrimestres que foram de 176 dias, 132 dias respectivamente, descumprindo a IN n.º 01/2009 TCM/PA, com fundamento no Art. 284, Inciso IV, do RITCM/PA;

- **R\$ 1.038,51**, correspondente a 300 UPF-PA, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF, c/c Art. 35, da Lei n.º 4.320/64, pela incorreta apropriação das Obrigações Patronais, e não recolhimento das contribuições retidas, em desacordo com o Art. 168-A, do CP, com fundamento no Art. 282, Inciso I, "b", do RITCM/PA;

c) Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato n.º 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão do Fundo de Saúde Municipal de Ponta de Pedras, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 34.138 de 19/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº537, de 03/05/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 31/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.



Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo a Acórdão nº 34.138, de 19/03/2019 em seu duplo efeito -devolutivo e suspensivo- nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 04 de junho de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903753-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Melgaço

Responsável: Adiel Moura de Souza

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.103, de 14/03/2019

Processo Originário nº 450012014-00 (Prestação de Conta de Gestão)

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 02-05), interposto pelo Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2014, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 34.103, de 14/03/2019, que reprovou suas contas de

gestão em face das irregularidades consignadas, à vista disso, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável e emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO 2014. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. COPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

a) Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, da Prefeitura Municipal de Melgaço, exercício de 2014, com fundamento no Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Adiel Moura de Souza;

b) Deve o Ordenador recolher, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado em favor dos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 1.180.142,48 (um milhão, cento e oitenta mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referentes à conta Agente Ordenador, nos termos do Art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016;

c) Recolher ao Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondentes a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento na alínea “b” inciso IV, do Art. 282 do RITCM/PA, pelo envio fora do prazo da LDO e LOA;

d) Recolher ao Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-2.077,02 (dois mil, setenta e sete reais e dois centavos), correspondentes a 600 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento no Parágrafo Único do Art. 284 do RITCM/PA, plea não comprovação da realização de processos licitatórios para a realização de despesas no valor de R\$-4.703.481,97 (quatro milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos);

e) Recolher ao Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º



7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondentes a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento na alínea “b”, Inciso IV do Art. 282 do RITCM/PA, por falhas formais em processos licitatórios;

f) Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 27/05/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 29/05/2019, conforme consta do despacho à fl. 25, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Melgaço, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 34.103, de 14/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº534, de 29/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 28/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 04 de junho de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903723-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Responsável: Evaldo Oliveira da Cunha e José Orlando Freire



Decisão Recorrida: Acórdão nº 34.268 de 28/03/2019
Processo Originário nº 1150012012-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2012

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-06), interposto pelos Srs. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA e JOSÉ ORLANDO FREIRE, responsáveis legais pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício financeiro de 2012, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida na Acórdão n.º 34.268, de 28/03/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas, à vista disso, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável a não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará. Exercício 2012. Contas irregulares. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Medida Acautelatória. Determinação de indisponibilidade dos bens e valores dos ordenadores. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

- Julgar irregulares, as contas de Gestão do Município de Ipixuna do Pará, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Evaldo Oliveira Cunha, no período de 1º de janeiro a 10 de julho e José Orlando Freire, no período de 11 de julho a 31 de dezembro, nos termos do Art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), pelas seguintes falhas:

a) Devolver aos Cofres Municipais, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no Art. 48 da LC nº 109/2016, de responsabilidade dos ordenadores Evaldo Oliveira Cunha, o valor de R\$7.356.770,58 (sete milhões trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), e, José Orlando Freire, o valor de R\$7.919.286,33 (sete milhões novecentos e dezenove mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), lançados à conta Agente Ordenador, em razão das diferenças verificadas no demonstrativo da execução financeira do período em referência.

b) Determinar ainda, que os Ordenadores de Despesas recolham ao FUMREAP, com fundamento no Art. 72, inciso X da Lei Complementar nº109/2016, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes multas:

De responsabilidade de Evaldo Oliveira Cunha - no período de 1º de janeiro a 10 de julho:

- 600 (seiscentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela remessa intempestiva do PPA, LDO e LOA, das prestações de contas dos 1º e 2º quadrimestres (período de 01/05 a 10/07), e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, dos 1º, 2º e 3º Bimestres;
- 000(mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas no período (R\$356.713,56) em afronta ao Art. 216, Inciso I, alínea “b” do Decreto Federal nº 3.048/99 c/c Art. 40, Arts.195, Inciso II e 149, §1º da CF.) e pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (R\$1.032.279,40) em descumprimento do disposto no Art. 35 da Lei nº 4.320/64 e Art. 50 Inciso II da LRF.;
- 400 (mil e quatrocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários, no valor de R\$2.499.501,50 em Descumprimento do disposto no Art. 30, Inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 025/94/TCM-PA.
- 000(mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela insuficiência de saldo no final do período (R\$477.854,20) para arcar com as despesas inscritas em restos a pagar (R\$4.653.020,00) contrariando o disposto no Art. 1º, §1º da LRF.
- 700 (setecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela divergência verificada no total das receitas arrecadadas no período, entre o valor levantado e o demonstrado na prestação de contas (R\$9.102.255,06);
- 708 (cinco mil setecentos e oito) UPF-PA, correspondentes a R\$19.757,80 (dezenove mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais (R\$65.859,36) pela remessa intempestiva dos Relatórios



de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, com fundamento no Art. 5º, inciso I, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000;

- 000 (dez mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios em Descumprimento do Art. 3º da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA e Art. 6º, §1º da Resolução nº 9.065/2008/TCM/PA c/c Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal e Art. 2º e 89 da Lei nº 8.666/93, para as despesas num total de R\$5.351.189,68, com os Credores relacionados às fls. 313 e 314 dos autos.

c) De responsabilidade de José Orlando Freire - no período de 11 de julho a 31 de dezembro:

- 700 (setecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela divergência verificada no total das receitas arrecadadas no período, entre o valor levantado e o demonstrado na prestação de contas (R\$6.524.158,61);

- 400 (quatrocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela divergência verificada no valor do saldo inicial do período (11/07/2012) e o apurado nos extratos bancários;

- 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (R\$96.383,95), em afronta ao Art. 216, Inciso I, alínea “b” do Decreto Federal nº 3.048/99 c/c Art. 40, Arts. 195, Inciso II e 149, §1º da CF, e, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, em descumprimento do disposto no Art. 35 da Lei nº 4.320/64 e Art. 50 Inciso II da LRF, no valor estimado de R\$629.165,11;

- 700 (setecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários, no montante de R\$1.117.624,16, em descumprimento do disposto no Art. 30, Inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 025/94/TCM-PA;

- 000(mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo descumprimento do Art. 42 da LRF, em razão da insuficiência de saldo financeiro no final de mandato (R\$315.904,76) para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar (R\$3.979.410,95), contrariando o disposto no Art. 1º, §1º da LRF;

- 000 (seis mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios para as despesas num total de R\$3.160.232,58, com os Credores relacionados, em descumprimento do Art. 3º da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA e Art. 6º, §1º da Resolução nº 9.065/2008/TCM/PA c/c Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal e Art. 2º e 89 da Lei nº 8.666/93

d) Determinar medida acautelatória, com fundamento no Art. 96, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, tornando indisponíveis, no período não superior a um (01) ano, os bens dos Senhores Evaldo Oliveira da Cunha e José Orlando Freire em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, das seguintes importâncias de R\$7.356.770,58 (sete milhões trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), e, R\$7.919.286,33 (sete milhões novecentos e dezenove mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), respectivamente, em razão das contas “Agente Ordenador”, decorrentes das diferenças verificadas nos demonstrativos da execução financeira dos períodos de suas responsabilidades, causando prejuízo ao Erário (Art. 40, da Lei Complementar nº 109/2016)

e) Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de Ipixuna do Pará, comunicando a determinação de indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos senhores Evaldo Oliveira da Cunha e José Orlando Freire, bem como ao Banco Central do Brasil, para que informe quais as contas-correntes em nome dos ordenadores, para bloqueio dos valores nelas depositados.

f) Advertir os ordenadores que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do Art. 303 do RITCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); b) Correção monetária do seu valor, calculada



desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

g) Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 98 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para as providências cabíveis.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrentes, ordenadores responsáveis pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 34.268 de 28/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº534, de 29/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 29/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo a Acórdão nº 34.268, de 28/03/2019 em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida. Entretanto, em consideração ao determinado no Acórdão nº 34.269, de 28/03/2019 sobre a emissão de medida cautelar referente aos Ordenadores em questão, admito-o apenas em efeito devolutivo nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, unicamente, no que tange à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 05 de junho de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903722-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.122, de 19/03/2019

Processo Originário nº 400012014-00/201402792-00 (Prestação de Conta de Gestão)

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-03), interposto pelo Sr. AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU, exercício financeiro de 2014, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 34.122, de 19/03/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades



consignadas, à vista disso, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável e emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2014. PELA IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO. MULTAS. COPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

a) Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, da Prefeitura Municipal de Limoeira do Ajuru, exercício de 2014, com fundamento no Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Amarildo Gonçalves Pinheiro;

b) Deve o Ordenador recolher, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado ao Erário Municipal, a importância de R\$ 34.694,33 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), referente à conta Agente Ordenador, decorrente da diferença dos valores repassados ao Poder Legislativo, nos termos do Art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016;

c) Recolher ao Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondentes a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela remessa intempestiva na remessa do Balanço Geral (274 dias), descumprindo a LC nº 084/2012 vigente à época, com fundamento no Art. 282, III, “a” do RITCM/PA;

d) Recolher ao Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondentes a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelas falhas formais em procedimentos licitatórios, em descumprimento à Lei 8.666/93, com fundamento no Art. 282, IV, “b” do RITCM/PA;

e) Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s)

multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 29/05/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 29/05/2019, conforme consta do despacho à fl. 23, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 34.122, de 19/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente



disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº535, de 30/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 29/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 06 de junho de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903704-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Portel

Responsável: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira

Advogado: André Luiz Barra Valente (OAB/PA 26.571)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.104 de 14/03/2019

Processo Originário nº 0580012014-00/201602727-00/201800120-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2014

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-09), interposto pelo Sr. VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA, responsável legal pelas contas de gestão da

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL, exercício financeiro de 2014, neste ato representado por seu i. patrono, com poderes à fl. 10 com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida na Acórdão n.º 34.104, de 14/03/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas, à vista disso, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável a não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2014. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. COPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

a) Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, da Prefeitura Municipal de Portel, exercício de 2014, com fundamento no Art. 45, III, alínea “c” da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira;

b) Deve o Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP os seguintes valores a título de multa: R\$ 2.423,19 que corresponde a 700 UPF-PA, pelas contas julgadas irregulares, nos termos do Art. 282, Inciso I, “a” do RITCM/PA;

c) R\$ 1.384,68, que corresponde a 400 UPF-PA, pelo descumprimento da IN nº 01/2009 e Lei 84/12 em encaminhar documentos fora dos prazos, com fundamento no Art. 282, III, “a” do RITCM/PA;

d) R\$ 2.769,36, que corresponde a 800 UPF-PA, pela não comprovação de processos licitatórios para realização de despesas, descumprindo a Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 282, III, “a” do RITCM/PA.

e) Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II)



correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Portel, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 34.104 de 14/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº534, de 29/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 28/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo a Acórdão nº 34.104, de 14/03/2019 em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 05 de junho de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903699-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá

Responsável: Fábio Júnior Ferreira dos Reis (01/06 a 31/12)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 34.327 de 04/04/2019

Processo Originário nº 730022013-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2013

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-08), interposto pelo Sr. FÁBIO JÚNIOR FERREIRA DOS REIS, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, exercício financeiro de 2013, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 34.327, de 04/04/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas, à vista disso, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável a não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2013. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. MULTA. NÃO REPASSE AO INSS NA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. MULTA. AUSÊNCIA DE REMESSA DAS LICITAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO E DESPESAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE DISPENSA. MULTA. AUSÊNCIA DE REMESSA DA LEI DE CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. MULTA. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DIVERGENTE AO APURADO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. DENÚNCIA NÃO REFUTADA REFERENTE À VIOLAÇÃO AO ART. 19, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, POR EXERCER FUNÇÃO DE CONTROLADOR OU DIRETOR DE EMPRESA QUE GOZE DE FAVOR DECORRENTE DE CONTRATO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

• Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Enack da Silva (01/01 a 31/05/2013) e Fábio Júnior Ferreira dos Reis (01/06 a 31/12/2013), com fundamento no Art. 45, Inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da LC Estadual nº 109/2016, sem prejuízo da restituição ao erário e das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

a) ENACK DA SILVA (01/01 a 31/05/2013), multa decorrente da remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, no importe de 150 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso III, Alínea a, do Regimento Interno do TCM-PA; multa em razão do não repasse ao INSS na totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no montante de 500 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Arts. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Arts. 282, Inciso II, Alínea “b”, do RITCM-PA; multa decorrente da ausência de remessa das licitações em meio magnético e por ser identificadas despesas, que ultrapassam o limite de dispensa estabelecido no Art. 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, multa no importe de

500 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Arts. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Arts. 282, Inciso II, Alínea “b”, do RITCM-PA; e multa em razão da ausência de remessa ao TCM da Lei que normatiza as contratações temporárias, multa de 200 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Arts. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Arts. 282, Inciso II, Alínea “b”, do RITCM-PA. Restituição ao Erário referente ao lançamento da conta Agente Ordenador na Execução Financeira, ao qual se imputa o dever de recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 1.324,07 (mil, trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos), valor que deverá ser recolhido atualizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

b) FÁBIO JÚNIOR FERREIRA DOS REIS (01/06 a 31/12/2013): multa em razão da intempestiva remessa das Prestações de Contas do 2º e 3º Quadrimestre, multa no importe de 986,98 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea b, do Regimento Interno do TCM-PA; multa decorrente do não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, multa de 1.000 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Arts. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Arts. 282, Inciso II, Alínea “b”, do RITCM-PA; multa face a não remessa das licitações em meio magnético e da identificação de despesas que ultrapassam o limite de dispensa estabelecido no Art. 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, multa no importe de 500 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Arts. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Arts. 282, Inciso II, Alínea “b”, do RITCM-PA; multa referente a ausência de remessa ao TCM da Lei que normatiza as contratações temporárias, multa de 300 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Arts. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Arts. 282, Inciso II, Alínea “b”, do RITCM-PA; multa decorrente da não desconstituição da Denúncia formulada em face do ordenador Fábio Júnior Ferreira dos Reis, referente à



alegação de violação, pelo ordenador, do Art. 19, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Tauá, que impõe vedação aos Edis de exercer função de controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, multa no importe de 1.000 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com base no Art. 72, Inciso II, da LC 109/2016 c/c Art. 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA.

c) Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curuçá, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 34.327 de 04/04/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por

escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº548, de 20/05/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 28/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo a Acórdão nº 34.327, de 04/04/2019 em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 05 de junho de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903698-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Responsável: Simone do Socorro Vieira Borges (16.04 a 21.05)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.149 de 21/03/2019

Processo Originário nº 1410012012-00 (Prestação de Contas de Gestão)



Exercício: 2012

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-08), interposto pela Sra. SIMONE DO SOCORRO VIEIRA BORGES, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU, exercício financeiro de 2012, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 34.149, de 21/03/2019, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável a não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTOS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

a) Julgar irregulares, nos termos do Art. 45, III, “c”, e “d”, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade as Contas de Gestão do Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício de 2012, de responsabilidade de Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira (01.01 a 15.04), Simone do Socorro Vieira Borges (16.04 a 21.05), e José Carlos Lisboa Reis, (22.05 a 31.12.2012);

b) Determinar, que os ordenadores de despesas recolham aos cofres municipais atualizados monetariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes valores:

- **Simone do Socorro Vieira Borges:**
- R\$-117.279,40, pelas despesas realizadas sem comprovação e processos licitatórios;

c) Determinar, ainda, que os ordenadores de despesas, recolham ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, as seguintes multas:

- **Simone do Socorro Vieira Borges:**
- R\$-1.038,51 (hum mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios.

d) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Quatipuru, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 34.149, de 21/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº532, de 25/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 27/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo ao Acórdão n.º 34.149, de 21/03/2019 em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com



sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 06 de junho de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903678-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Responsável: José Carlos Lisboa Reis

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.149 de 21/03/2019

Processo Originário nº 1410012012-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2012

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-11), interposto pelo Sr. JOSÉ CARLOS LISBOA REIS, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU, exercício financeiro de 2012, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 34.149, de 21/03/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas, à vista disso, extrai-se o recolhimento ao erário, aplicação de multas, bem como da aplicação de medida cautelar a fim de garantir o ressarcimento dos cofres municipais:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTOS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

a) Julgar irregulares, nos termos do Art. 45, III, “c”, e “d”, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade as Contas de Gestão do Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício de 2012, de responsabilidade de Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira (01.01 a 15.04), Simone do Socorro Vieira Borges (16.04 a 21.05), e José Carlos Lisboa Reis, (22.05 a 31.12.2012);

b) Determinar, que os ordenadores de despesas recolham aos cofres municipais atualizados monetariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes valores:

- **José Carlos Lisboa Reis:**

- R\$-3.855.014,64, referente ao agente ordenador apurado face, a não prestação de contas dos recursos recebidos no 3º quadrimestre;

- R\$-83.000,00, pelas despesas realizadas sem comprovação e processos licitatórios.

c) Determinar, ainda, que os ordenadores de despesas, recolham ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, as seguintes multas:

- **José Carlos Lisboa Reis:**

- R\$-1.038,51 (hum mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará –UPF-PA, pelo atraso na remessa do RREO’s do 3º e 4º bimestres, da prestação de Contas do 2º quadrimestre e não envio do RREO’s do 5º e 6º bimestres;

- R\$-1.038,51 (hum mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará –UPF-PA, pela não comprovação da legalidade do pagamento da remuneração e das diárias aos gestores municipais;

- R\$-1.038,51 (hum mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará –UPF-PA, pelo atraso na remessa do RGF do 2º quadrimestre;

- R\$-1.038,51 (hum mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará –UPF-PA, pela não comprovação do cumprimento do Art. 50, II, da Lei Complementar 101/00;

- R\$-2.077,02 (dois mil, setenta e sete reais e dois centavos), correspondente a 600 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará –UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:



1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Quatipuru, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante na Acórdão n.º 34.149, de 21/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº532, de 25/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 27/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo ao Acórdão n.º 34.149, de 21/03/2019 em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida. Entretanto, em consideração ao determinado no Acórdão n.º 34.150, de 21/03/2019 sobre a emissão de medida cautelar referente ao Ordenador em questão, admito-o apenas em efeito devolutivo nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, unicamente, no que tange à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 06 de junho de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM PA

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201903646-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Trairão

Responsável: Ademilson Alves Porto

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 34.068, de 07/03/2019

Processo Originário n.º 1272142007-00 (Prestação de Conta de Gestão)

Exercício: 2007

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-07), interposto pelo Sr. ADEMILSON ALVES PORTO, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRAIRÃO, exercício financeiro de 2007, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 34.068, de 07/03/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas, à vista disso, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável a não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2007. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTOS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE

a) Julgar Irregulares nos termos do Art. 45, III, “c” e 48, da Lei Complementar 109/2016, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Trairão, exercício de 2007, de responsabilidade de Adelaide Baú Howe e Ademilson



Alves Porto, períodos de 01.01 a 30.04.2007 e 01.05 a 31.12.2007, devendo cada ordenador, recolher aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, os valores de R\$-65.006,30 (sessenta e cinco mil, seis reais e trinta centavos) e R\$-51.164,36 (cinquenta e um mil, cento sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados monetariamente, correspondente aos agentes ordenadores apurados nos períodos.

b) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Fundo Municipal de Saúde de Trairão, durante o exercício financeiro de 2007, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 34.068, de 07/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº532, de 25/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 27/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente

Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo ao Acórdão nº 34.068, de 07/03/2019 em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 30 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903646-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Trairão

Responsável: Adelaide Baú Howe

Decisão Recorrida: Acórdão nº 34.068, de 07/03/2019

Processo Originário nº 1272142007-00 (Prestação de Conta de Gestão)

Exercício: 2007

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-07), interposto pela Sra. ADELAIDE BAÚ HOWE, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRAIRÃO, exercício financeiro de 2007, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 34.068, de 07/03/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas, à vista disso, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável a não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:



EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2007. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTOS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE

a) Julgar Irregulares nos termos do Art. 45, III, “c” e 48, da Lei Complementar 109/2016, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Trairão, exercício de 2007, de responsabilidade de Adelaide Baú Howe e Ademilson Alves Porto, períodos de 01.01 a 30.04.2007 e 01.05 a 31.12.2007, devendo cada ordenador, recolher aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, os valores de R\$-65.006,30 (sessenta e cinco mil, seis reais e trinta centavos) e R\$-51.164,36 (cinquenta e um mil, cento sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados monetariamente, correspondente aos agentes ordenadores apurados nos períodos.

b) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Fundo Municipal de Saúde de Trairão, durante o exercício financeiro de 2007, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 34.068, de 07/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente

disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 532, de 25/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 27/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo ao Acórdão nº 34.068, de 07/03/2019 em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 30 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903634-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará

Responsável: Edson Batista Leão

Decisão Recorrida: Acórdão nº 34.058, de 07/03/2019

Processo Originário nº 770012012-00 (Prestação de Conta de Gestão)

Exercício: 2012

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-54), interposto pelo Sr. EDSON BATISTA LEÃO, responsável



legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, exercício financeiro de 2012, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 34.058, de 07/03/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas, à vista disso, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável a não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

a) Julgar irregulares, nos termos do Art. 45, III, “c” e “d”, da Lei Complementar 109/2016, as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Edson Batista Leitão e Reginaldo de Araújo Vasconcelos, períodos de 01.01 a 29.05 e 30.05 a 31.12, devendo cada ordenador, recolher aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias os valores respectivos de R\$-4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) e R\$- 2.518.547,40 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), atualizados monetariamente, correspondentes ao pagamento a maior de diárias do Prefeito e ao agente ordenador apurado no segundo período.

b) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, R\$-1.038,51 (hum mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo atraso no envio da LDO, LOA e prestação de contas do 1º quadrimestre ;

c) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, R\$-1.038,51 (hum mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

d) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, R\$-2.077,02 (dois mil, setenta e sete reais e dois centavos), correspondente a 600 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos processos licitatórios digitalizados, em meio magnético;

e) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, R\$-3.461,70 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), correspondente a 1000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios.

f) Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, durante o exercício



financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 34.058, de 07/03/2019 estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº532, de 25/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 24/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo ao Acórdão nº 34.058, de 07/03/2019 em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 03 de junho de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903316-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Gurupá

Responsável: Raimundo Nogueira M dos Santos

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA 20.387)

Contador: João Gualberto de Oliveira Soares – CRC/PA nº 9115

Decisão Recorrida: Acórdão nº 33.999 de 26/02/2019

Processo Originário nº 310012008-00/200901453-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2008

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-20), interposto pelo Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA M DOS SANTOS, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, exercício financeiro de 2008, neste ato representado por seu i. patrono, com poderes à fl. 23, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 33.999, de 26/02/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas, à vista disso, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável a não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: PM DE GURUPÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2008. PELA IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

a) Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Gurupá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, nos termos do Art. 45, Inciso III, Alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 109/2016, devendo o citado Ordenador proceder os seguintes recolhimentos:

Aos cofres municipais, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes quantias:

- R\$-551.097,62 (quinhentos e cinquenta e um mil, noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), pela conta “Agente Ordenador”;
- R\$-17.000,00 (dezessete mil), pelo pagamento de diárias aos Gestores Municipais, sem amparo legal.

Ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei n.º 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:



- 150 (cento e cinquenta) UPF-PA, que corresponde nesta data ao valor de R\$-519,25 (quinhentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), com base no Art. 282, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pelas falhas que denotam o débito previdenciário, descumprindo o Art. 50, II, da LRF;

- 000 (mil) UPF-PA, que correspondem nesta data ao valor de R\$-3.461,17 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), com base no Art. 282, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pelas falhas encontradas em processos licitatórios, descumprindo a Lei de Licitações n.º 8.666/1993.

b) Advertir o Ordenador, que não recolhimento das multas no prazo legal, estarão sujeitas a acréscimos, na forma do Art. 303, do RITCM-PA.

c) Encaminhar ao Ministério Público Estadual, cópia dos autos, para as providências que entender cabíveis.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Gurupá, durante o exercício financeiro de 2008, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 33.999 de 26/02/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº524, de

11/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 13/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo a Acórdão nº 33.999, de 26/02/2019 em seu duplo efeito -devolutivo e suspensivo- nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida. Entretanto, em consideração ao determinado no Acórdão nº 34.000, de 26/02/2019 sobre a emissão de medida cautelar referente ao Ordenador em questão, admito-o apenas em efeito devolutivo nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, unicamente, no que tange à matéria recorrida. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 06 de junho de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201903236-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Cametá

Responsável: José Waldoli Filgueira Valente

Advogada: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 34.116 de 19/03/2019

Processo Originário nº 210012008-00 (Prestação de Contas de Gestão)



Exercício: 2008

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-14), interposto pelo Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ, exercício financeiro de 2008, neste ato representado por seu i. patrono, com poderes à fl. 15, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 34.116, de 19/03/2019, que reprovou suas contas de gestão em face das irregularidades consignadas, à vista disso, extrai-se a aplicação de medida cautelar a fim de garantir o ressarcimento dos cofres municipais:

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Cametá. Exercício 2008. Contas irregulares. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Medida Acautelatória. Determinação de indisponibilidade dos bens e valores. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas.

a) Julgar irregulares, as contas de Gestão do Município de Cametá, do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), pelas seguintes falhas:

b) Devolver aos Cofres Municipais, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no Art. 48, da LC nº 109/2016, a importância de R\$ 871.135,22 (oitocentos e setenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente à conta Agente Ordenador pelas divergências apuradas na consolidação das contas.

c) Determinar ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes multas:

- **900** (novecentas) UPF-PA, pela remessa intempestiva dos vários documentos de planejamento, a razão de 300 (trezentas) UFP-PA, por ocorrência: 1) da LOA (atraso de 139 dias); 2) da LDO (54 dias); 3) da prestação de contas do segundo e terceiro quadrimestres, com 145 e 94 dias, respectivamente;

- **350** (trezentas e cinquenta) UPF-PA, pelo não cumprimento de dispositivos da CF e da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que no final do exercício, ficou saldo em caixa no valor de R\$ 1.922.885,76.

- **1.560** (mil quinhentos e sessenta) UPF-PA, correspondentes a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), equivalentes a 5% dos vencimentos anuais do gestor (R\$ 108.000,00) pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal.

d) Determinar Medida Acautelatória, com fundamento no Art. 96, Inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, em tantos quantos bastem, a fim de garantir o ressarcimento aos Cofres Públicos Municipais da importância de R\$ 871.135,22 (oitocentos e setenta e um mil cento e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) devidamente corrigida, lançada à conta Agente Ordenador, decorrente das divergências apuradas na consolidação das contas.

e) Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de Cametá, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a determinação de indisponibilidade dos bens e valores do Sr. José Waldoli Filgueira Valente.

f) Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

- **a)** Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

- **b)** Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA;

- **c)** Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.



É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curuçá, durante o exercício financeiro de 2008, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 34.116, de 19/03/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 522, de 09/04/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 09/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, relativo ao Acórdão nº 34.116, de 19/03/2019 em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida adversa da medida acautelatória. Pois, como pode ser

observado nos presentes autos, o Acórdão em questão aplica uma medida acautelatória, e esta será recebida somente no efeito devolutivo.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 31 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201902629-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Mocajuba

Responsável: Rosilda Sabbá Costa Farias

Advogado: Caio Túlio Dantas (OAB/PA nº 24.575)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 33.892 e nº 33.893 de 14/02/2019

Processo nº 462252013-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2013

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 80-91), interposto pela Sra. ROSILDA SABBÁ COSTA FARIAS responsável legal pelas contas de gestão do FUNDEB DE MOCAJUBA, exercício financeiro de 2013, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 33.892, de 14/02/2019, que reprovou suas contas de gestão e ensejaram providências cautelares no Acórdão nº 33.893 de 14/02/2019, em face das irregularidades consignadas, extrai-se a aplicação em desfavor do responsável e emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, bem como determinação de recolhimento, a título de multa, tal como segue:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE



2013. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTOS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

a) Julgar irregulares, nos termos do 45, III, “c”, E “d”, da Lei Complementar 109/2016, as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação / FUNDEB de Mocajuba, exercício 2013, de responsabilidade de Rosilda Sabbá Costa Farias (01.01 a 11.12), devendo cada ordenador, recolher aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias os valores respectivos de R\$-1.917.808,88 (um milhão, novecentos e dezessete mil, oitocentos e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizados monetariamente, correspondentes ao agente ordenador apurado em cada período;

b) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

c) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo descumprimento do 50, II da Lei Complementar 101/00;

d) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

e) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-1.038,51 (um mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio da totalidade dos processos licitatórios digitalizados, em meio magnético, inviabilizando a análise e verificação da legalidade dos mesmos e das despesas realizadas;

f) Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP (Lei n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-2.077,02 (dois mil, setenta e sete reais e dois centavos), correspondente a 600 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no Acórdão n.º 33.893, de 14/02/2019, disponibilizado no DOE/TCM-PA, de 12/03/2019, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no Art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis os bens da ordenadora Rosilda Sabbá Costa Farias, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento determinado, deve à Presidência deste Tribunal expedir ofícios aos Cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Mocajuba, bem como ao Banco Central, comunicando a decisão.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 11/04/2019, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 12/04/2019, conforme consta do despacho à fl. 93, dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas de gestão do FUNDEB de Mocajuba, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 33.892, de 14/02/2019, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.



2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCMPA Nº 502, de 12/03/2019, sendo interposto, o presente recurso, em 11/04/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, ressaltando, contudo, que no que se refere à expedição de medida cautelar, consignada junto ao Acórdão 33.893 de 14/02/2019, que este será recebido apenas no efeito devolutivo, conforme consignado pelo já referido dispositivo da Lei Orgânica, deste TCM-PA.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 27 de maio de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Protocolo: 23406

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 7073 A 7074/2019/7ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 04, 07 e 13/06/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 7073/2019/7ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 744372011-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a senhora **Erica Gonçalves Rendeiro**.

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, a Senhora **Erica Gonçalves Rendeiro**, responsável pelas contas anuais de Gestão do Fundo de Valorização de Educação Básica **SEMED/FUNDEB de São Caetano de Odivelas**, no exercício de 2011, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **744372011-00**, referente a Prestação de Contas daquele Órgão, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 03 de junho de 2019

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 7074/2019/7ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1210232014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a senhora **Elma Eduardo de Souza de Moraes**.

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, a Senhora **Elma Eduardo de Souza de Moraes**, responsável pelas contas anuais de Gestão do Fundo Municipal de Educação do Município de PAU D'ARCO, no exercício de 2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **1210232014-00**, referente a Prestação de Contas daquele Órgão, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 03 de junho de 2019

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 23295



EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.158/2019/6ª Controladoria/TCMPA
(PROCESSO Nº 201810170-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor CÉLIO RODRIGUES DA SILVA.

Publicações: 13/06, 19/06 e 24/06/2019

O Exmo. Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica) e art. 177 do Regimento Interno/TCMPA, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **CÉLIO RODRIGUES DA SILVA** – Prefeito Municipal de Eldorado dos Carajás, **COMPROMISSÁRIO do Termo de Ajustamento de Gestão nº 226/2017-2018/TCM-PA, firmado pela Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás**, vinculado ao exercício de 2018, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 189/2018/DIPLAN/TCMPA**).

Belém/PA, 13 de junho de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 23380

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.159/2019/6ª Controladoria/TCMPA
(PROCESSO Nº 201810171-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor JORGE SATO.

Publicações: 13/06, 19/06 e 24/06/2019.

O Exmo. Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica) e art. 177 do Regimento Interno/TCM-Pa, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **JORGE SATO** – Prefeito Municipal de Bujarú, **COMPROMISSÁRIO do Termo de Ajustamento de Gestão nº 218/2017-2018/TCM-PA, firmado pela Prefeitura Municipal de Bujarú**, vinculado

ao exercício de 2018, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 191/2018/DIPLAN/TCM-PA**).

Belém/PA, 13 de junho de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 23383

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.160/2019/6ª Controladoria/TCMPA
(PROCESSO Nº 201810166-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor PAULO LIBERTE JASPER.

Publicações: 13/06, 19/06 e 24/06/2019.

O Exmo. Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica) e art. 177 do Regimento Interno/TCM-Pa, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **PAULO LIBERTE JASPER** – Prefeito Municipal de Tailândia, **COMPROMISSÁRIO do Termo de Ajustamento de Gestão nº 242/2017-2018/TCM-PA, firmado pela Prefeitura Municipal de Tailândia**, vinculado ao exercício de 2018, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades, apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 221/2018/DIPLAN/TCMPA**).

Belém/PA, 13 de junho de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 23386

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.161/2019/6ª Controladoria/TCMPA
(PROCESSO Nº 201805466-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor JEFERSON DOS SANTOS SOUZA.

Publicações: 13/06, 19/06 e 24/06/2019.

O Exmo. Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no



uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica) e art. 177 do Regimento Interno/TCM-Pa, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **JEFERSON DOS SANTOS SOUZA** – Presidente da Câmara Municipal de Bujarú, **COMPROMISSÁRIO do Termo de Ajustamento de Gestão nº 217-A/2017-2018/TCM-PA, firmado pela Câmara Municipal de Bujarú**, vinculado ao exercício de 2018, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 256/2018/DIPLAN/TCM-PA**). Belém/PA, 13 de junho de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 23389

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.162/2019/6ª Controladoria/TCMPA

(PROCESSO Nº 201810242-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **ESTÉLIO MARÇAL GUIMARÃES**

Publicações: 13/06, 19/06 e 24/06/2019.

O Exmo. Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 49 c/c art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica) e art. 177 do Regimento Interno/TCM-Pa, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **ESTÉLIO MARÇAL GUIMARÃES** – Presidente da Câmara Municipal de Mocajuba, **COMPROMISSÁRIO do Termo de Ajustamento de Gestão nº 233/2017-2018/TCM-PA, firmado pela Câmara Municipal de Mocajuba**, vinculado ao exercício de 2018, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da 3ª publicação, apresente defesa às irregularidades apontadas, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico do TAG/LAI (**Informação nº 269/2018/DIPLAN/TCM-PA**).

Belém/PA, 13 de junho de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 23392

PORTARIA

PORTARIA Nº 001/2019 – CORREGEDORIA/TCMPA, de 04 de março de 2019.

O Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, Corregedor do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 58, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO os Art. 2º, 3º, incisos I, II, III, IV, V, VI, § 2º, 4º, 5º e 6º, da Instrução Normativa nº 001/2015/TCM-PA, de 03/02/15, DOE nº 32.824, de 06/02/15;

CONSIDERANDO o Art. 16, §1º da Resolução Administrativa nº 013/2016/TCM-PA, de 02/08/16, DOE nº 33.183, de 03/08/16, com as alterações da Resolução Administrativa nº 020/2016/TCM-PA, de 22/09/16, DOE nº 33.232, de 17/10/16 e Resolução Administrativa nº 002/2017/TCM-PA, de 12/01/17, DOE nº 21, de 24/01/17.

RESOLVE:

Designar os servidores **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**, matrícula 500000623, Analista de Controle Externo – TCM.ACE.B/6, **ALCIMAR LOBATO DA SILVA**, matrícula nº 69062700, Analista de Controle Externo – TCM.ACE.E/15, **JONAS SILVA DOS SANTOS**, matrícula nº 64811200, Técnico de Controle Externo – TCM.TCE.E/15, **CLAUDINÉIA SILVA BARROS**, matrícula nº 500000542, Assessor Especial II – TCM.CPC.NS.101.5, **LIRLEY BRITO SOUZA TEIXEIRA**, matrícula nº 500000373, Chefe de Divisão – TCM.CPC.NS.101.3 e **CAROLINA FALES DE SAMPAIO PEREIRA**, matrícula nº 500000529, Assistente Administrativo – TCM.CPC.NM.102.3, para comporem a comissão de correções ordinárias e extraordinárias no biênio 2019-2020, sob a coordenação da Corregedoria, com a finalidade de proceder levantamento físico através de leitora ótica, realizar inventário, organizar, acondicionar os documentos e processos que se encontram no setor, com emissão de relatório e outras providências a cargo da Corregedoria.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 23405

